

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (Relator): Deferi a medida cautelar nos seguintes termos:

“Há cada vez mais um consenso filosófico, social, cultural e jurídico de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres vivos sensíveis¹.

Conforme observado pela Eminente Ministra Rosa Weber, em voto proferido na ADI 4983, *“O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”*.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça avançou a respeito do tema ao reconhecer a dimensão ecológica do princípio da dignidade (Resp 1.797.175-SP), em que aponta a necessidade de repensar o conceito kantiano de dignidade humana para que esta também se aplique a outros seres vivos.

Sobre o tema, Ingo Sarlet observa que *“deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral”*². Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso ensina que *“há uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não-*

¹ da Costa, D. L. F., & Daneluzzi, M. H. M. B. (2021). A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet. Revista Brasileira De Direito Animal.

² NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017

racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade”³.

A respeito das normas jurídicas sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê que *“todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência”* (art. 1º). Já a Constituição Federal veda a crueldade aos animais e prevê o dever de proteção da flora (art. 225, §1º, VII), o que revela que o constituinte não adotou uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do

³ BARROSO, Luís Roberto. Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. *Boston College Inter-national and Comparative Law Review*, vol. 35, nº 2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1945741>>. Acesso em: 28 de abril de 2012. p. 38. Tradução extraída de FREIRE, Pedro Henrique de Souza Gomes. Dignidade humana e Dignidade animal. *Revista Brasileira de Direito Animal –Brazilian Animal Rights Journal*, Salvador, v. 11, p. 65, jul./dez 2012. Disponível em: www.rbda.ufba.br.

antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade⁴. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

Todas as práticas que comprometam a função ecológica ou que coloquem em risco a extinção de alguma espécie animal são vedadas pela Constituição⁵. Por isso, o cuidado aos animais deve observar os princípios bioéticos de modo a não causar danos à existência animal⁶. Da mesma forma, também são proibidas as práticas que prejudiquem o bem-estar animal, que é *“o estado mental e físico positivo relacionado à satisfação das necessidades fisiológicas e comportamentais do animal, bem como suas expectativas”*⁷.

Observo que a lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Ocorre que estudos científicos demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta

⁴ DIAS, Jefferson Aparecido; NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. Do Direito dos animais não humanos - em busca de uma personalidade esquecida, Revista Brasileira de Direito Animal. UFBA. P. 35.

⁵ GORDILHO, Heron. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. RAVAZZANO, Fernanda. Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista. Revista Acadêmica, v. 88, p. 120-144, 2016.

⁶ BIZAWU, Kiwonghi. MARTINS, Thayane Rocha Cordeiro. Animais geneticamente modificados e sua relação com seres humanos. Revista Brasileira de Direito Animal –Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-19, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br. P. 16.

⁷ BIZAWU, Kiwonghi. MARTINS, Thayane Rocha Cordeiro. Animais geneticamente modificados e sua relação com seres humanos. Revista Brasileira de Direito Animal–Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-19, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos⁸.

Em estudo publicado na revista *Frontiers in Veterinary Science*, foram analisados os efeitos da castração precoce em mais de 35 (trinta e cinco) raças de cães. Foi comprovado que a castração precoce pode aumentar significativamente os riscos de displasia, problemas nas articulações, cânceres e incontinência urinária dos cães e que o momento adequado à realização do procedimento varia de acordo com cada raça⁹ (eDoc. 6).

Em artigo específico sobre o tema, intitulado “*Castração pré-púbere e suas consequências: revisão de literatura*”, pesquisadores da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho concluíram que:

“A castração dos animais de companhia é considerada importante técnica de contracepção, controle populacional e de zoonoses, diminuição de cães e gatos errantes e um método preventivo ou terapêutico de diversas enfermidades. **Aspectos individuais, fatores etiológicos, benefícios e riscos para a escolha do momento ideal do procedimento devem ser ponderados pelo médico-veterinário. O desenvolvimento musculoesquelético e geniturinário e a probabilidade de ocorrência de enfermidades em determinadas raças devem ser considerados**

⁸ DIVINO, Douglas Silva. Efeitos da Seleção artificial no bem-estar canino. Monografia (obtenção do grau de bacharel em Medicina Veterinária) –Centro Universitário do Sul de Minas. Varginha, Minas Gerais. P. 18.

⁹ L. HART, Benjamin; A. HART, Lynette; P. Thigpen, Abigail; H. WILLITS Neil. Assisting Decision-Making on Age of Neutering for 35 Breeds of Dogs: Associated Joint Disorders, Cancers, and Urinary Incontinence. *Frontiers in Veterinary Science*, 2020.

na decisão da idade mais adequada para realização do procedimento cirúrgico. Os profissionais precisam avaliar os efeitos negativos da castração precoce em detrimento dos benefícios para a tomada de decisão. O médico-veterinário deve ter conduta profissional ética para minimizar prejuízos posteriores ao procedimento, assegurando, desta forma, segurança e qualidade de vida ao seu paciente.”¹⁰

No mesmo sentido é o Parecer Técnico sobre os Riscos da Castração Pediátrica em Cães, de autoria do Dr. Alexandre Rodrigues, professor titular do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. A conclusão do parecer é a seguinte (eDoc. 7):

“é evidente que a castração pediátrica em cães apresenta riscos significativos, os quais devem ser ponderados cuidadosamente. Neste sentido, a decisão de castrar um cão em idade pediátrica deve considerar fatores individuais, incluindo a raça, predisposições genéticas e o contexto de vida do animal. **Recomenda-se uma abordagem individualizada, onde o proprietário e o veterinário discutam os prós e os contras da castração em conjunto, considerando também o momento mais apropriado para a realização do procedimento.**”

No caso em análise, a alteração compulsória, indiscriminada e artificial da morfologia dos cães e gatos, sem considerar suas características e situações específicas, viola a dignidade desses animais.

¹⁰ MARCHINI, L. R.; CAMARGO, A. C. A. L.; AMOROSO, L. Castração pré-púbere e suas consequências: revisão de literatura. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, São Paulo, v. 19, n. 1, 2021.

Diante dessas evidências científicas, conclui-se que a castração animal, na forma prevista na lei estadual, pode não só comprometer a integridade física dos animais, como a própria existência das raças. Esse risco é ressaltado pelos autores desta ADI, que destacam que a Lei Estadual nº 17.972/2024 “*impõe medidas que não protegem, mas tornam muito mais vulneráveis – até à extinção (por falta de indivíduos, mas sobretudo pela perigosa redução do pool genético e dos indivíduos a alguns poucos exemplares, restritos aos criadores) - as populações de cães e gatos existentes em São Paulo*”.

Ademais, observo que a Lei Estadual n. 17.972/24-SP criou obrigações a todos os criadores de cães e gatos do Estado de São Paulo sem estabelecer um prazo mínimo para adaptação deles às regras, que entraram em vigor na data de sua publicação (art. 15). A alteração imediata do modo de operação da atividade econômica dos canis e gatis, sem regime transacional, viola o que a doutrina processual denomina de direito à adaptação¹¹, pois a lei estadual não prevê meios nem facilita uma adaptação segura ao novo regramento, podendo prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis.

Verifico, portanto, que a **probabilidade do direito** está demonstrada, conforme fundamentação desta decisão. Por sua vez, o **perigo da demora** reside no fato de que a manutenção dos efeitos da Lei Estadual nº 17.972/2024 pode resultar na castração indevida de cães e gatos de forma indiscriminada e colocar em risco a existência das raças, bem como causar efeitos negativos sobre a saúde dos animais. Por isso, entendo ser necessária a suspensão dos efeitos dos dispositivos que tornam

¹¹ CABRAL, Antônio Passos. Segurança Jurídica e Regras de Transição nos Processos Judicial e Administrativo: Introdução ao art. 23 da LINDB, Editora Juspodivm, 2021, p. 203.

a castração medida impositiva ou que prevejam o procedimento como condição para comercialização dos animais.

Por essas razões, com fundamento no art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999, **defiro, em parte**, a medida cautelar, para **suspender**, até julgamento de mérito desta ação direta, **os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente”** destacadas nos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo a seguir transcritos:

INCISO VIII DO ART. 4º

Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

VIII - **esterilizar cirurgicamente** os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade;

INCISO VI DO ART. 5º

Artigo 5º - Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

VI - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a **esterilização cirúrgica**, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

INCISO III DO ART. 6º

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

III - estiverem **esterilizados cirurgicamente** e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

INCISO II DO ART. 8º

Artigo 8º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da **esterilização cirúrgica** e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

Em relação aos demais dispositivos da lei, determino que o Poder Executivo Estadual estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ter início as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações previstas na lei.

Comunique-se, **com urgência**, o teor desta decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Governador do Estado de São Paulo.

Solicitem-se informações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias,

na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/1999. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/1999.”

Ante o exposto, voto pelo referendo da medida cautelar.